



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 4.541, DE 2004

Estabelece a obrigatoriedade das operadoras de telefonia celular no território brasileiro de padronizar seus cartões de recarga para telefones pré-pagos, e dá outras providências.

Autor: Deputado Eduardo Cunha

Relator: Deputado Carlos Sampaio

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.541, de 2004, propõe que toda operadora de telefonia celular divulgue, de forma padronizada, as seguintes informações referentes à prestação de serviços na modalidade “pré-paga”: I) valores das tarifas das ligações locais; e II) valores das tarifas para ligações interurbanas.

Determina que os créditos adquiridos no momento da compra do celular pré-pago não poderão sofrer aumento de tarifa ou ser deduzida a diferença deste aumento dos créditos já adquiridos.

Estabelece, também, multa de 50.000 UFIR para o caso de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

descumprimento do disposto na lei.

Cabe-nos, nesta Comissão de Defesa do Consumidor, analisar a questão no que tange aos interesses do consumidor e ao equilíbrio nas relações de consumo.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.541, de 2004, trata de assunto de real importância para uma grande quantidade de consumidores que utilizam o serviço de telefonia celular na modalidade pré-paga.

O critério adotado pelas operadoras em fazer incidir o aumento de tarifas sobre créditos já adquiridos é, claramente, prejudicial aos interesses do público consumidor.

A Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL é quem deveria, na realidade, fiscalizar e reprimir eventuais abusos das concessionárias em relação aos direitos do consumidor. No entanto, infelizmente, parece que a referida Agência deixou de cumprir essa sua atribuição.

Assim, tendo em vista o imenso número de usuários de telefones celulares pré-pagos atingidos pelas práticas ilegais das concessionárias de telefonia, a omissão das autoridades da ANATEL a respeito de assunto tão importante, acreditamos que esta Casa não pode se furtar ao dever de legislar sobre a questão, pois o direito do consumidor à informação, garantido no art. 31 da Lei nº 8.078/90, está sendo desrespeitado. Ademais, as concessionárias de telefonia, ao alterarem o preço de um serviço que foi previamente pago, estão exigindo do consumidor vantagem manifestamente excessiva e, portanto, em desacordo, também, com o inciso V do art. 39 da citada lei.

Assim, quanto ao projeto em questão, somos pela sua



CÂMARA DOS DEPUTADOS

aprovação.

De outro lado, acreditamos ser de relevante interesse para o consumidor o recebimento de informações claras e precisas sobre os preços dos serviços que irá consumir, possibilitando o pleno conhecimento do valor que está sendo pago pelo uso desses serviços. Assim, a aprovação deste projeto, em verdade, passa a ser a única forma de se garantir ao consumidor o pleno exercício de seu direito à informação.

Por fim, faz-se necessário darmos um basta ao abuso que vem sendo praticado, pelas empresas de telefonia, no tocante à aplicação do aumento de tarifa sobre créditos anteriormente adquiridos pelo consumidor.

Ora, se o crédito é pago antecipadamente, o preço da tarifa a ser considerado no momento da ligação tem que ser o mesmo do momento do pagamento, pois a empresa já recebeu pela concessão de tempo de ligação equivalente ao preço da tarifa vigente quando da aquisição desses mesmos créditos.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.541, de 2004.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2008.

Deputado CARLOS SAMPAIO
Relator

7230E565557